



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001625-37.2013.5.02.0033 - Turma 17



**Parte(s):**                    **1. ACASSIO WIRTHMANN DE SOUZA**  
                                      **2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**  
                                      **TELÉGRAFOS - ECT**

**Advogado(a)(s):**        **1. ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (SP - 39690-D)**  
                                      **2. MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo autor, com pedido de uniformização de jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **PROGRESSÕES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FORMA DE INCIDÊNCIA.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos:** Processo TRT/SP nº 0001625.37.2013.5.02.0033 - 17ª Turma, publicado no DO Eletrônico deste Regional, em 24 de outubro de 2014:

"Em primeiro lugar, de se salientar que não há que se falar em pretensão de promoções em relação ao período anterior ao prescrito. Isso porque, ao contrário do alegado pelo reclamante, não se trata de pretensão meramente declaratória ou declaratória pura, de vez que pretende o autor buscar em futura execução o direito às progressões desde a admissão até 21/10/2008, e não simplesmente declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, o que vem de encontro com o art. 7º, XXIX, da CF".

**Tese divergente:** Processo TRT/SP nº 0000307-46.2013.5.02.0024 - 24ª Turma, publicada no DO Eletrônico, em 04 de outubro de 2013:

"Devem ser concedidas, portanto, todas as progressões horizontais não implementadas, inclusive aquelas que se encontram em período

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001625-37.2013.5.02.0033 - Turma 17

já alcançado pela prescrição quinquenal. A progressão é um provimento declaratório, que gera efeitos pecuniários para além de sua vigência, e se constitui em base para progressões posteriores. As diferenças materialmente verificadas relativamente ao período coberto pela prescrição, estas não serão pagas, mas a progressão deverá respeitar todos os passos".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

/hh

fls.2